



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.663, DE 2007

(Do Sr. Ricardo Izar)

Acrescenta dispositivo ao art. 18 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, caracterizando como de dolo eventual o delito de trânsito perpetrado nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3876/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O parágrafo único do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a § 1º e fica acrescentado, ao mesmo artigo, o § 2º, com a redação abaixo:

“§ 2º Será classificado como de dolo eventual o delito de trânsito de que resulte a morte ou lesão corporal grave de outrem quando o condutor:

I – estiver sobre o efeito de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos;

II – Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano;

III – desenvolve velocidade no veículo que ultrapasse de 50 km/h a velocidade permitida para a pista em locais de pequeno movimento, concentração e/ou fluxo de veículos e pessoas;

IV – promove competição automobilística de velocidade (racha) em local não autorizado, à custa da possibilidade de produção de resultado lesivo a outrem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2007.

RICARDO IZAR

Deputado Federal

J U S T I F I C A T I V A

Dados estatísticos bastante recentes, divulgados pela Polícia Rodoviária Federal, mostram que mais de meio milhão de pessoas já se envolveram em acidentes de trânsito, em 2007. Desse meio milhão, cerca de 85.000 cidadãos foram colhidos pela morte ou por lesões corporais. Dados de outras fontes, de 2005, já situam em um milhão os acidentes de trânsito, ceifando cerca de 180 vidas por dia, segundo o Professor José Mauro Braz, médico da Universidade do Rio de Janeiro. Em suas palestras, assevera a autoridade que em cerca de 75% dos acidentes de

trânsito no país, com vítimas fatais, existe um motorista alcoolizado envolvido. O Brasil está no topo da lista dos países com maior número de acidentes de trânsito no mundo.

Nem precisaríamos coletar esses dados, senhores deputados, quando sabemos da macabra realidade do país em matéria de acidentes de trânsito. É também inequívoco o efeito deletério da combinação de bebidas alcoólicas com o volante, produzindo tragédias que vitimizam famílias inteiras – basta assistir aos noticiários diários, ler jornais, revistas, observar ao redor de si.

Existe uma grande discussão doutrinária sobre a existência ou não existência da figura jurídica do “dolo eventual” nos delitos de trânsito de maior gravidade, quando resulta a morte ou lesões corporais de terceiros. Enquanto os juristas se descabelam nessas digressões, o consumo de álcool e outras condutas irresponsáveis de motoristas vêm ceifando dezenas de milhares de vidas, anualmente, causando tragédias, dizimando famílias, produzindo resultados semelhantes a uma verdadeira guerra civil no país. Sensíveis a esse clamor da sociedade, os juízes, principalmente os de primeira instância, se abstêm da consideração de filigranas jurídicas e, à luz enfática dos fatos, têm considerado como doloso o delito de irresponsabilidade explícita no trânsito. Neste sentido, podemos citar uma série de julgados:

No julgado transcrito abaixo, a velocidade excessiva foi suficiente para configuração do dolo eventual do agente:

HOMICÍDIO DOLOSO – PRONÚNCIA – PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA – INADMISSIBILIDADE – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – RÉU QUE IMPRIMIA EXCESSIVA VELOCIDADE AO VEÍCULO QUE CONDUZIA – RISCO ASSUMIDO DE PRODUZIR O RESULTADO LESIVO – DOLO EVENTUAL – DECISÃO MANTIDA – Recurso não provido. Quem desenvolve velocidade excessiva em seu veículo, não obstante advertido para o perigo, na melhor das hipóteses, assume o risco de produzir o resultado lesivo. (TJSP – RSE 249.097-3 – São Paulo – 2^a C.Crim. – Rel. Des. Geraldo Xavier – J. 28.04.1999 – v.u.)

Transcrevemos ementa de julgado onde o elemento embriaguez foi decisivo para o reconhecimento do dolo eventual:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO – TRÂNSITO – EMBRIAGUEZ – DOLO EVENTUAL – PRONÚNCIA – O motorista que dirige veículo automotor embriagado causando a morte de outrem assume o risco de produzir o resultado danoso, restando caracterizado o dolo eventual. Em delitos desta natureza, neste momento processual impõe-se a pronúncia, cabendo ao tribunal do júri julgar a causa. (TJRS – RSE 70003230588 – 3^a C.Crim. – Rel. Des. Danúbio Edon Franco – J. 18.04.2002)

Vejamos exemplo de julgado onde a prática de *racha* foi suficiente à configuração do dolo eventual:

HOMICÍDIO – Desclassificação para a modalidade culposa. Inadmissibilidade. Fundada suspeita de racha. Dolo eventual. Hipótese em que o sujeito assumiu o risco de produzir o resultado. Circunstância que obriga o julgamento dos réus pelo Tribunal do Júri. Recurso não provido. Quem se lança numa competição automobilística de velocidade, numa cidade populosa, à custa da possibilidade de produção de um resultado lesivo, age igualmente com dolo eventual de homicídio, lesões e danos. (TJSP – RSE 249.440-3/5 – 5^a C.Crim. – Rel. Des. Dante Busana – J. 30.11.2000)

A questão que se coloca, na verdade, é a seguinte: um sujeito se embriaga até o limite, telefona para um amigo que também se drogou, pegam os seus veículos e vão promover um racha no centro da cidade, a 140 quilômetros por hora (um fato parecido aconteceu de fato, em Brasília, há pouco tempo, resultando na morte de duas mães de família de meia idade). Este cidadão “teve a intenção de matar alguém?” Ora, se não há a intenção, não há dolo, existe, no máximo, culpa. No Direito Penal, entretanto, dolo e crime são duas figuras que conduzem a punições bastante diferenciadas.

No nosso entendimento, não há o que discutir, e, nisso, somos amparados inclusive por vários juristas, hermeneutas e doutrinadores, uma pessoa dessas representa um perigo para a sociedade, e a sociedade não pode acatar comportamentos desta natureza afagando com mãos dóceis vilões que ameaçam sistematicamente a segurança física dos cidadãos: todo o rigor para eles.

Cornélio José Holanda, pós-graduado em Direito Penal e dotado de um raro tino jurídico e social/pragmático, em O dolo eventual nos crimes de trânsito, nos brinda com uma análise acurada desse contexto. Assim como nós, também entende José Holanda que “é verdadeiro que a aceitação da teoria proposta não ocorrerá facilmente e críticas decerto surgirão. Entretanto, ao traçarmos parâmetros facilitadores da identificação, acreditamos ter aventado uma possibilidade que, fugindo de uma responsabilidade penal objetiva, tornará viável o enquadramento de ações delituosas onde o agente assumiu o risco de produzir o resultado”. Mais: “Acreditamos, outrossim, que o reconhecimento do dolo eventual, quando perfeitamente delineados seus elementos conformadores, caracteriza uma resposta justa aos alarmantes índices apresentados pelo trânsito brasileiro, configurando-se como importante elemento de pacificação social.”

Por isso que acreditamos na sensibilidade e alto grau de discernimento dos senhores deputados e senadores para que possamos ver transfigurada em lei a presente proposta de alteração de nosso Código Penal nos delitos de trânsito.

RICARDO IZAR

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

TÍTULO II DO CRIME

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

* *Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

* *Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Agravamento pelo resultado

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

FIM DO DOCUMENTO